

ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES PELO STF EM RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA SEARA TRABALHISTA

Sumário: RESUMO. INTRODUÇÃO. 1. SISTEMA DE PRECEDENTES 1.1 Sistema de microprecedentes obrigatórios. 1.2 Teoria geral dos precedentes. 2. RECLAMAÇÃO. 3. RECENTES RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS AO RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

MARIA EDUARDA MONTEIRO ESTADULHO¹

Orientador Prof. Dr. Nilton César Antunes da Costa

RESUMO

Este artigo visa analisar a aplicação de precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em reclamações constitucionais na seara trabalhista, especificamente em casos que tratam do reconhecimento de vínculos empregatícios com base no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O estudo questiona a adequação dessas decisões à luz da teoria dos precedentes, destacando inconsistências na aplicação dos precedentes vinculantes pelo STF e sua tendência de estender indevidamente o sentido dos precedentes para cassar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Argumenta-se que essa prática resulta na desvirtuação do sistema, além de comprometer a segurança jurídica e a isonomia na prestação de justiça.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Precedentes vinculantes. Reclamação constitucional. Vínculo empregatício. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This article aims to analyze the application of binding precedents by the Brazilian Supreme Court (STF) in constitutional complaints in the labor field, specifically in cases that address the recognition of employment relationships based on art. 9 of the Consolidation of Labor Laws (CLT). The study questions the adequacy of these decisions considering the theory of precedents,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito (FADIR).

highlighting inconsistencies in the application of binding precedents by the Court and its tendency to unduly extend the meaning of precedents to overturn decisions of the Regional Labor Courts. It is argued that this practice results in the distortion of the system, in addition to compromising legal certainty and equality in the delivery of justice.

Keywords: Brazilian Supreme Court. Binding precedents. Constitutional complaint. Employment relationship. Labor Court.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a reclamação constitucional tem sido utilizada para promover a cassação, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que reconheciam a existência de vínculo de emprego entre as partes com base no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao fundamento de que tais decisões vão de encontro a precedentes vinculantes daquela Corte.

No entanto, basta uma análise mais atenta para se verificar que não há relação verdadeira entre o mérito das decisões cassadas e os precedentes suscitados nas reclamações providas pelo STF. Além de ser motivo de não admissibilidade da via reclamatória, a não aderência aos precedentes demonstra a desvirtuação, por parte dos próprios ministros da Corte Superior, do sistema de precedentes adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Há um flagrante elastecimento do sentido dos precedentes vinculantes para justificar sua aplicação em casos em que há evidente *distinguishing* entre o caso *sub judice* e o caso paradigmático (*leading case*), além do uso indevido de *obter dicta* como se fossem razões vinculantes.

Dito isso, o presente artigo busca demonstrar a inadequação da aplicação dos precedentes pelo STF em sede de reclamações constitucionais ajuizadas em face de decisões em ações trabalhistas que reconhecem o vínculo de emprego entre as partes, em observância ao art. 9º da CLT.

A pesquisa tem por objetivo apontar, ademais, que tal aplicação inadequada promove o afastamento tácito, mas ilegal, da aplicação do art. 9º da CLT na seara da Justiça do Trabalho. Questiona-se, inclusive, se não há que se falar em negativa de eficácia a artigo constitucional, nomeadamente ao art. 114 da CF, o qual dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações que versem sobre relações de trabalho.

1 SISTEMA DE PRECEDENTES

Para que se possa compreender os vícios entremeados nas recentes decisões do STF em sede de reclamações e o contrassenso da abordagem feita em relação a seus próprios precedentes vinculantes, é necessário primeiramente entender o funcionamento do sistema de microprecedentes obrigatórios adotado pelo ordenamento jurídico pátrio e a doutrina geral que rege a aplicação de precedentes.

1.1 Sistema de microprecedentes obrigatórios

O princípio do *stare decisis* (“manter o que foi decidido”) determina que os juizes, ao julgarem casos semelhantes, devem seguir decisões anteriores.² A necessidade de se render respeito aos precedentes é típica de jurisdições de *common law*, que os consideram como fonte formal de direito, ao lado das leis e dos costumes.³

O ordenamento jurídico brasileiro foi, desde sua origem, um sistema de *civil law*, influenciado pela tradição jurídica romano-germânica de direito codificado. Como jurisdição de *civil law*, nunca lhe foi característica a observância obrigatória aos precedentes. A lei escrita, em paralelo aos costumes, é considerada como fonte originária do direito, mas o mesmo não pode ser dito dos precedentes.

No exercício da atividade jurisdicional na *civil law*, o juiz declara a lei no caso concreto, interpreta-a, mas não a cria. Enquanto decisões jurisdicionais, os precedentes representam a interpretação de determinado juiz ou órgão colegiado acerca de certa matéria. Por consequência, não haveria que se falar em necessidade de obediência aos precedentes, pois o juiz deve obediência apenas à lei.

Na *civil law*, o precedente foi historicamente considerado somente como influência persuasiva, não dispondo de força vinculante. Assim, os juízes contavam com plena liberdade para decidir conforme sua própria interpretação da lei, pelos princípios da independência

² AURUM. Stare Decisis: entenda o princípio e sua importância. *Aurum*, 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/glossario-juridico/stare-decisis/#:~:text=Qual%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20Stare,a%20estabilidade%20do%20sistema%20jur%C3%ADdico>. Acesso em: 01 out. 2024.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>. Acesso em: 01 out. 2024.

funcional e do livre convencimento motivado, ainda que tal interpretação divergisse de decisões anteriores.

É justificada a oposição ao conceito de precedentes vinculantes, pois, de fato, a possibilidade de divergir de um entendimento previamente firmado garante ao sistema jurídico uma importante oxigenação jurisprudencial e impede que o poder se concentre, de certa forma, em poucos juízes da cúpula.

No entanto, tornou-se evidente que o Judiciário brasileiro se encontrava em um contexto de explosão de litigiosidade, que apenas se intensificava com a contínua divergência de entendimentos dos juízes e tribunais. A falta de unicidade na jurisprudência não só impede que a justiça seja servida de maneira isonômica aos jurisdicionados, como também incentiva o fenômeno de massificação dos recursos e leva o sistema a um ponto de sobrecarga.

Ao longo das últimas décadas, portanto, tem-se observado no Brasil uma transformação e aperfeiçoamento da jurisdição da *civil law* a partir da incorporação de institutos da *common law*, que veio da necessidade de se promover maior estabilidade e segurança jurídica ao se exigir que as decisões judiciais se tornem mais uniformes e previsíveis.

O *stare decisis* é um elemento típico do direito costumeiro (*common law*), mas com ele não se confunde, podendo um existir sem o outro, razão pela qual é possível aplicar a doutrina dos precedentes em um sistema majoritariamente legalista, como o brasileiro.⁴

A aproximação entre os dois sistemas de jurisdição chegou ao seu ápice com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que, ao estabelecer um sistema de microprecedentes obrigatórios, introduziu situações nas quais os juízes estão formalmente obrigados a respeitar decisões anteriores, instituindo oficialmente o *stare decisis* no direito pátrio. Além de desafogar o sistema judiciário e conferir maior celeridade ao processo, o objetivo era imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão, conforme consta na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.⁵

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>. Acesso em: 02 out. 2024.

⁵ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. 268 p. p. 24. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2024.

A base do sistema de microprecedentes obrigatórios implementado no ordenamento jurídico brasileiro pode ser compreendida a partir da leitura dos incisos do art. 927 do CPC. Neles estão definidas as hipóteses em que é aplicado o *stare decisis*, ou seja, nas quais os precedentes adquirem força normativa:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

O efeito vinculante dos precedentes consiste na obrigação dos órgãos do Poder Judiciário de decidir em conformidade com a decisão paradigma em situações análogas,⁶ ou seja, aquelas em que as premissas fático-jurídicas forem idênticas ou intrinsecamente semelhantes.⁷

São considerados precedentes vinculantes em sentido estrito aqueles dos incisos I, II e III, que, conforme o art. 988 do CPC, são dotados de coercibilidade por meio da reclamação. Os dos incisos IV e V, por sua vez, são classificados como precedentes obrigatórios, aos quais é atribuída obrigatoriedade sistêmica, apesar de não desafiarem a interposição de reclamação em caso de inobservância. Todos os demais julgados não contemplados pelos incisos do art. 927 são chamados de precedentes persuasivos e não fazem parte do sistema de microprecedentes obrigatórios.

O §1º do art. 927 frisa que a decisão judicial, ao realizar o juízo de subsunção e analisar a aplicação da tese jurídica ao caso concreto, deve observar os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões. Conforme discorrem Miranda, Alvim e Talamini, a decisão judicial que se omitir na análise dos fundamentos trazidos pelas partes quanto à veiculação de precedentes obrigatórios, sem se desincumbir da demonstração da distinção ou superação do entendimento,

⁶ FERNANDES, André Dias. Eficácia das decisões do STF em ADIN e ADC. Efeito vinculante, coisa julgada erga omnes e eficácia erga omnes. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 171.

⁷ BEBBER, Júlio César. Reclamação – CF, 102, I, L; 103-a, § 3º; 111-a, § 3º; CPC, 988 – e Demandas Trabalhistas. 1. ed. São Paulo: Editora Venturoli, 2023, p. 78.

assim como a que não discorra justificadamente sobre a identificação da unidade fático-jurídica do precedente para com o caso em julgamento, especialmente quanto aos fundamentos determinantes da decisão - que é o *core* do precedente - estará se distanciando do modelo constitucional de processo, violando o dever de fundamentação, e se constituirá em pronunciamento judicial defeituoso, indesejável ao ordenamento jurídico.⁸

Portanto, sedimentou-se no ordenamento pátrio um sistema de precedentes que confere aos juízes e tribunais a liberdade para interpretar a lei escrita e atribuir sentido ao direito até o momento em que o tribunal que possui a missão institucional de dar a última palavra, ou o tribunal a que estão vinculados hierarquicamente, proferir decisão com efeito *erga omnes* ou eficácia vinculante, caso em que estarão sujeitos à tese jurídica adotada pelo tribunal superior, em concretização da noção de unidade do Poder Judiciário.⁹

1.2 Teoria geral dos precedentes

Estabelecida a obrigatoriedade de se render respeito aos precedentes vinculantes nomeados no art. 927 do CPC, resta entender como aplicar da maneira adequada a tese jurídica de um precedente a casos posteriores. Para realizar a correta aplicação de um precedente ao caso concreto, é preciso adentrar mais a fundo na doutrina dos precedentes e identificar quais elementos do julgado são, de fato, vinculantes e quais são usados apenas como subsídios jurisprudenciais.

Entender a estrutura de um precedente é crucial não apenas para aqueles que deverão realizar o juízo de subsunção da tese jurídica ao caso posterior, mas também para os magistrados que prolatam as decisões vinculantes. A jurisprudência dos tribunais nas hipóteses definidas no art. 927 do CPC adquire, na nova sistemática legal, o lugar de fonte criativa do direito, de sorte que à sua formação deve ser dada cuidadosa atenção, especialmente no que se refere à construção não apenas do dispositivo da decisão, ou seja, de seu preceito concreto, mas também da tese jurídica como um todo. É preciso evitar, ao se fundamentar as decisões, a adoção de teses

⁸ MIRANDA, Victor; ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. Capítulo 5. A Dinâmica Operacional dos Precedentes Judiciais In: MIRANDA, Victor; ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. Precedentes Judiciais - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-judiciais-ed-2022/1672936988>. Acesso em: 3 de Outubro de 2024.

⁹ BEBBER, Júlio César. Reclamação – CF, 102, I, L; 103-a, § 3º; 111-a, § 3º; CPC, 988 – e Demandas Trabalhistas. 1. ed. São Paulo: Editora Venturoli, 2023, p. 55.

demasiado genéricas, que criem norma jurisprudencial inadequadamente ampla. Importante, ainda, prezar pela expressão clara dos motivos e fatos relevantes que levaram ao resultado da decisão.

Observa-se que, em sistemas de *common law*, a argumentação nos processos é abordada com foco particularmente forte nos fatos concretos objetos do feito e no raciocínio por trás da interpretação e adequação da lei ao contexto fático de cada precedente, uma vez que o estilo dos julgamentos lida com a articulação detalhada de casos que parecem semelhantes. Decisões fundamentadas de forma a viabilizar uma análise detalhada acerca de suas particularidades factuais são mais facilmente distinguíveis do que aquelas que são enunciadas com rudes generalizações formulando regras ou princípios amplos sem referência aos fatos dos casos de que são derivadas.¹⁰

O mesmo estilo de fundamentação não é sempre usado em sistemas civilistas, pois o enfoque tradicionalmente dado aos precedentes não exigia o mesmo método de argumentação. Com a implementação de conceitos do *common law* e a criação de um sistema de precedentes judiciais de observância obrigatória, no entanto, é necessário que seja refletido, no método de fundamentação das decisões, um pouco do estilo particular do direito costumeiro, em termos de enfoque na analogia e distinção de caso a caso, além da clara exposição dos fundamentos e dos fatos tidos como relevantes para cada decisão.

A falta de cuidado na prolatação de decisões judiciais, especialmente aquelas dos tribunais da cúpula, com incúria na descrição dos fatos considerados relevantes no processo e na enunciação dos fundamentos que influenciaram o julgamento, pode trazer grandes problemas em um sistema onde é implementado o *stare decisis* e onde o mesmo raciocínio jurídico deverá ser aplicado em casos posteriores.

¹⁰ “First, a step-by-step development of law by working from analogy to analogy allows principles to be worked out experimentally over a series of cases without the risk of crystallizing an overbroad proposition of law in an untimely way. Secondly, there is a ready escape from prematurely being bound by overbroad generalizations, because decisions read closely in line with their factual particularities are more readily distinguishable than those that are enunciated as bare generalizations enunciating a broad rule or principle without reference to the facts of the cases from which they are derived, as in the case of Italian *massime*.

Thus common law systems with their case-by-case way of arguing (however one might rationally reconstruct particular analogies into general principles) put a particularly strong focus on the facts and the reasoning about facts and law in each precedent, since the style of the judgments deals with the detailed articulation of cases that appear similar.” (BANKOWSKI, Zenon; MacCORMICK, D. Neil; MORAWSKI, Lech; RUIZ MIGUEL, Alfonso. Rationales for Precedent. In: MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Eds.). *Interpreting Precedents: A Comparative Study*. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997. p. 481-503.)

A identificação da tese jurídica firmada em uma decisão vinculante é o cerne da teoria geral dos precedentes, que é, em síntese, « *une méthode d'identification de normes jurisprudentielles, sans laquelle on ne saurait rendre compte de la « validité » ou de l'« autorité » particulière qui leur est attachée* ». ¹¹ O precedente obrigatório detém força normativa, mas há a necessidade de se identificar qual é a essência da norma jurisprudencial, o *core* do precedente, para que ela seja dotada de validade e eficácia no caso particular.

A validade, ou aplicabilidade, do precedente ao caso posterior depende da identidade essencial entre os contextos fáticos. Situações análogas – não há que se falar em situações idênticas, pois nunca haverá dois casos cujos fatos sejam absolutamente idênticos – exigem a aplicação do mesmo raciocínio jurídico e da mesma interpretação da lei que foram adotados no *leading case*.

Uma das interpretações do termo “precedente” se refere à regra maior que um determinado caso supostamente demonstra. ¹² É a regra que detém força normativa e deve ser aplicada a casos posteriores, chamada de *ratio decidendi*, que é, em outras palavras, a tese jurídica ou a norma jurisprudencial essencial firmada no caso paradigmático.

A regra maior do precedente pode ser traduzida em algo como: em um caso em que estão presentes os fatos A + B + C, a conclusão é D. Dessa forma, em um caso posterior no qual também estejam presentes os fatos A + B + C, a conclusão deve obrigatoriamente ser D.

Como é impossível que todos os fatos sejam absolutamente idênticos em quaisquer dois casos postos lado a lado, conclui-se, logicamente, que nem todos os fatos de um precedente são elementos essenciais que integram a *ratio*, pois, se fosse esse o caso, o precedente nunca haveria de ser aplicável, pois nunca haveria outra situação fática idêntica. Constata-se, portanto, que cada caso, e cada decisão, é composto tanto de fatos e elementos legalmente relevantes, como irrelevantes e que, ao comparar quaisquer duas situações, o intérprete deve necessariamente fazer uma distinção entre as características materiais (relevantes) e imateriais (irrelevantes) dos dois episódios.

¹¹ROYAL, Rodolphe. La règle du précédent : méthode d'identification de normes jurisprudentielles - concepts, applications et limites. Jurisdoctoria, 17 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jurisdoctoria.net/2017/03/la-regle-du-precedent-methode-didentification-de-normes-jurisprudentielles-concepts-applications-et-limites/>. Acesso em: 07 out. 2024.

¹² MARSHALL, Geoffrey. What is Binding in a Precedent. In: MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Eds.). Interpreting Precedents: A Comparative Study. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997. p. 503-519.

Tome-se, por exemplo, o caso *Donoghue v. Stevenson* (1932), caso emblemático no Reino Unido no desenvolvimento do entendimento acerca da responsabilidade civil por negligência e descrito por Marshall para ilustrar a questão da seleção dos fatos essenciais de um precedente.¹³ Em Paisley, Escócia, a Sra. Donoghue, visitou um café com sua amiga, que lhe comprou um refresco fornecido pelo proprietário do estabelecimento, Sr. Minghella, que colocou sorvete em um copo e derramou sobre ele um pouco do conteúdo de uma garrafa opaca de *ginger beer*. Mais tarde, a Sra. Donoghue esvaziou o restante do conteúdo da garrafa em seu copo para só então perceber que a garrafa continha restos de uma lesma em decomposição. Após sofrer de choque e ser acometida por gastroenterite, Donoghue processou os fabricantes da *ginger beer*, Stevenson & Co. Foi argumentado pelos fabricantes que não havia nenhum contrato entre eles e a Sra. Donoghue, e que, portanto, eles não eram responsáveis perante ela por qualquer defeito em seu produto, mas a Casa dos Lordes decidiu que eles tinham o dever de tomar o mínimo de cuidado razoável na preparação e embalagem de seu produto e, portanto, eram civilmente responsáveis se fosse comprovado terem falhado nesse dever. Hoje em dia, esse caso é tido como autoridade no entendimento de que um fabricante de bens tem o dever para com o consumidor final de tomar o cuidado razoável para evitar causar danos à segurança e à saúde do consumidor.

Em face desse caso, Marshall questiona:

“[...] Poderia ter sido argumentado que isso se aplicava apenas a bebidas manufaturadas? A bebidas manufaturadas em garrafas opacas? A bebidas manufaturadas em garrafas plásticas consumidas em locais públicos de refresco? Poderia ter sido confinado a alimentos e bebidas? Ou deveria se estender a ponto de abranger todo artigo manufaturado? Quão material é a questão da oportunidade do usuário final de inspecionar e verificar a segurança e a confiabilidade para uso do artigo em questão? Ela abrange casos de reparação e manutenção, assim como casos de fabricação de um artigo? A maioria dessas questões surgiu para julgamento em casos posteriores, e seria difícil argumentar que os tribunais que decidiram posteriormente não pudessem ter distinguido o caso Donoghue em alguns ou todos eles, com base em distinções factuais genuínas [...]” (tradução livre)

O questionamento de Marshall pode ser resumido em uma única pergunta: quais foram os fatos considerados pela corte prolatora do precedente como relevantes, importantes ou “materiais”? Ao descrever um caso e defender a aplicação ou não do mesmo preceito e padrão decisório a um caso posterior, é necessário fazer a distinção entre as características essenciais que influenciaram a decisão do órgão julgador e aquelas que são juridicamente irrelevantes.

¹³ MARSHALL, Geoffrey. What is Binding in a Precedent. In: MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Eds.). *Interpreting Precedents: A Comparative Study*. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997. p. 504-505.

A força autoritativa do precedente está agregada (e limitada) ao princípio determinante extraído da descrição do que ocorreu (fatos materiais) e o que foi decidido (solução jurídica). Tal elemento, ou princípio, extraído do caso, composto pelos fatos essencialmente relevantes para a solução da controvérsia, é o que se denomina de *ratio decidendi*.

Todo precedente “*is and can only be an ‘illustration of principle’*. [...] *It is what we mean when we say the only part of a precedent which is authoritative is its ratio decidendi*”.¹⁴ Em outras palavras, a *ratio decidendi* diz respeito ao princípio básico e essencial de uma decisão, o qual forma seu elemento vinculativo. Para Wambaugh, a *ratio* deve ser uma regra geral sem a qual o caso necessariamente teria sido decidido de outra forma¹⁵, deve ser o princípio que, expressa ou implicitamente, foi determinante para o resultado do julgamento.

Não necessariamente a regra geral estará claramente (ou mesmo, *corretamente*) exposta na fundamentação da decisão, ou na ementa do julgado, ou na tese jurídica redigida para um precedente. Marshall discorre que onde há uma formulação explícita e sucinta da regra que um tribunal acredita ser a regra que ele estabeleceu na decisão – como a *massima* judicial na Itália, pode haver uma forte tendência a tratar isso como a *ratio decidendi*. Se as *massima* forem estendidas para incluir outras declarações judiciais, há espaço para debate sobre quais elementos de uma *massima* são fundamentos ou *rationes* essenciais e se a *massima* declara corretamente o fundamento ou *ratio decidendi* de um caso particular, especialmente quando esse caso é considerado uma exceção de uma regra ou princípio já estabelecido ou geralmente válido.¹⁶

O mesmo se aplica ao Brasil: ainda que tanto as súmulas, ementas e proposições de teses sejam uma tentativa dos tribunais de expressar os pontos essenciais do caso e o princípio firmado na decisão, a *ratio decidendi* – ou seja, a correta formulação e extensão da autoridade vinculativa – só pode ser descoberta a partir da análise cuidadosa do caso como um todo e o exame das razões dadas pela Corte para manter ou reformar as decisões das instâncias inferiores. Não é a literalidade da súmula, ementa ou tese que é vinculante, mas, sim, o precedente que elas representam e intentam sumarizar. É por esse motivo que a interpretação de um precedente não pode focar na literalidade de sua sumarização, mas, antes, na análise dos fatos essenciais do

¹⁴ ALLEN, C. K. *Law in the making*. 6. ed. Oxford: Clarendon Press, 1958. p. 213.

¹⁵ WAMBAUGH, Eugene. *The Study of Cases*. 2. ed. Boston: Little, Brown & Co., 1894.

¹⁶ MARSHALL, Geoffrey. *What is Binding in a Precedent*. In: MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Eds.). *Interpreting Precedents: A Comparative Study*. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997. p. 508-509.

precedente e sua comparação com os do caso posterior, evitando-se a sacralização dos textos literais de súmulas, ementas e teses como se fossem leis gerais e abstratas, o que não são.

Além disso, acontece, por vezes, de o tribunal, ao justificar uma decisão, estabelecer uma regra geral demasiadamente ampla. Entretanto, por estarem desligadas dos fatos concretos, tais proposições não podem ser consideradas como a *ratio* da decisão, mas, sim, como *obiter dicta*. Wambaugh, ao tecer sua teoria sobre a extração da *ratio decidendi* de um precedente, frisa que “as palavras usadas pela corte não são necessariamente a doutrina do caso”, pois “as palavras dos juízes que extrapolem a doutrina precisamente necessária para a decisão, expondo regra diversa, ou regra excessivamente ampla, constituem meros *dicta*”.¹⁷

O *obiter dictum* é a parte do julgado que não terá efeitos precedenciais ou futuros, por isso, “dito para morrer”.¹⁸ Em outras palavras, é tudo aquilo que não faz parte da *ratio decidendi*. Os *dicta* podem ser os fatos irrelevantes para a decisão, os fatos não comprovados, as considerações hipotéticas, ou, como mencionado alhures, as enunciações demasiadamente amplas e abstratas, distanciadas dos fatos concretos. O *obiter dictum* é destituído de autoridade vinculativa pelo fato de que não cabe ao juiz legislar, produzindo normas de grande generalidade e abstração, mas, sim, criar a lei para o caso concreto, nos limites dos fatos.

Tal distinção entre os elementos vinculantes e não vinculantes do julgado, entre *ratio* e *dicta*, é essencial na estrutura do *stare decisis*, para que não se acabe firmando regra geral descolada dos fatos do precedente e engessando excessivamente os juízes nas decisões de casos futuros. Assegura-se, assim, o equilíbrio entre a estabilidade jurisprudencial e a garantia da independência funcional dos juízes, fundamento básico de uma sociedade democrática.

Em suma, a *ratio* não é encontrada na fundamentação formulada pela corte, nem na regra de direito enunciada na ementa do julgado, ou na literidade da tese redigida para o precedente, ou no verbete da súmula, e nem na consideração de todos os fatos identificados no caso. Antes, a *ratio* somente pode ser encontrada pelo exame dos fatos materiais, ou essenciais, e da decisão baseada neles,¹⁹ e é esse princípio, esse padrão decisório, que deve ser repetido em casos posteriores.

¹⁷ WAMBAUGH, Eugene. *The Study of Cases*. 2. ed. Boston: Little, Brown & Co., 1894.

¹⁸ NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Stare decisis et Non Quieta Movere : A Vinculação dos Precedentes no Direito Comparado e Brasileiro*. Editora Lumen Juris, 2011.

¹⁹ GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, nº 2, 1930.

2 RECLAMAÇÃO

A reclamação, chamada de reclamação constitucional quando interposta perante o Supremo Tribunal Federal, é ação cujo objetivo é a preservação da competência e autoridade de determinado tribunal, visando a garantia da aplicação de seu entendimento consolidado em precedentes obrigatórios.

O instituto da reclamação tem como marco histórico constitucional a promulgação da Carta de 1988, que positivou e estabeleceu a reclamação na competência do Supremo Tribunal Federal nos arts. 102, I, 1, e 103-A, §3º:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

1) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Apesar de presente na Carte Magna desde 1988, foi a partir da publicação do Novo Código de Processo Civil de 2015 que a reclamação passou a ter maior completude e relevância, assumindo um papel de grande importância no contexto da implementação, no ordenamento jurídico brasileiro, do sistema de precedentes, no qual os juízes e tribunais se encontram na obrigação de decidir de acordo com os precedentes vinculantes.

A inobservância aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciários inferiores, ou pelas unidades fracionárias e membros do próprio órgão prolator, revela-se como conduta injustificada e desrespeitosa à hierarquia e aos valores indispensáveis ao Estado de Direito, como a isonomia e a segurança jurídica, configurando um estado de ilicitude – estado de contrariedade do direito,²⁰

²⁰ BEBBER, Júlio César. Reclamação – CF, 102, I, L; 103-a, § 3º; 111-a, § 3º; CPC, 988 – e Demandas Trabalhistas. 1.

cuja remoção é a finalidade única da via reclamatória. São estados de ilicitude que desafiam o ajuizamento da reclamação: a usurpação da competência de tribunal, o desacato à autoridade da decisão de tribunal e a inobservância de precedentes vinculantes listados nos incisos I, II e III do art. 927 do CPC.

É o que dispõe o art. 988 do CPC sobre a regulamentação e as hipóteses de cabimento da reclamação:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

A reclamação não é recurso ou incidente processual, mas, sim, ação sincrética autônoma, que inaugura relação jurídica própria e exterior à relação processual na qual foi proferida a decisão impugnada. Trata-se de “processo autônomo voltado a produzir uma eficácia incidente sobre o processo de origem, com o qual não se confunde. Não é um incidente desse processo, mas um processo incidente em que um sujeito exerce o direito de ação, postulando um provimento judicial específico.”²¹

ed. São Paulo: Editora Venturoli, 2023, p. 53 e 57.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, v.

O procedimento da reclamação é especial, sumarizado e de cognição parcial, coincidindo “com o processo do mandado de segurança e de outras ações constitucionais de rito abreviado”.²² Por conta da cognição estreita, é vedado o reexame de fatos e provas, não havendo dilação probatória, e é admissível, exclusivamente, prova documental *lato sensu* – documentos e prova documental pré-constituída.²³

A remoção do estado de ilicitude pela via reclamatória se dá por meio de decisão com eficácia desconstitutiva (constitutiva negativa) e eficácia mandamental,²⁴ mas não fere a questão jurídica objeto do processo de origem. O tribunal julgador da reclamação “não se torna um juízo de competência excepcional que abarque qualquer demanda.”²⁵ Antes, em caso de procedência, a decisão reclamada é cassada (desconstituída) e o tribunal determina a adequada solução da controvérsia, qual seja, por exemplo, a cessação do exame da causa pelo órgão reclamado e a remessa dos autos para o órgão competente, ou a ordem de prolação de nova decisão respeitando o precedente que não tinha sido observado no ato impugnado.

O rol de cabimento da reclamação, enquanto instrumento processual de caráter excepcional, é taxativo e não admite interpretação extensiva.²⁶ A via reclamatória é destinada: (a) à preservação da competência dos tribunais; (b) à garantia da autoridade das decisões dos tribunais; e (c) à garantia da observância e de correta incidência de precedentes obrigatórios.

Tratando mais especificamente da terceira hipótese, são precedentes vinculantes cuja não observância autoriza a utilização da reclamação as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (CPC, 988, III), quais sejam: a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Também autoriza a interposição da reclamação a não observância das súmulas vinculantes (CF, 103-A, §3º; CPC, 988, III), dos acórdãos de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (CPC, 988, IV), além dos acórdãos de recursos repetitivos e recursos

V, p.523.

²² STF-Rcl-5470, Rel. Min. Gilmar Mendes em decisão unipessoal, DJ: 10.3.2008.

²³ BEBBER, Júlio César. Reclamação – CF, 102, I, L; 103-a, § 3º; 111-a, § 3º; CPC, 988 – e Demandas Trabalhistas. 1. ed. São Paulo: Editora Venturoli, 2023, p. 157.

²⁴ BEBBER, Júlio César. Reclamação – CF, 102, I, L; 103-a, § 3º; 111-a, § 3º; CPC, 988 – e Demandas Trabalhistas. 1. ed. São Paulo: Editora Venturoli, 2023, p. 43.

²⁵ BRANDÃO, Cláudio. Reclamação constitucional no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 148.

²⁶ BEBBER, Júlio César. Reclamação – CF, 102, I, L; 103-a, § 3º; 111-a, § 3º; CPC, 988 – e Demandas Trabalhistas. 1. ed. São Paulo: Editora Venturoli, 2023, p. 67.

extraordinários com repercussão geral reconhecida, desde que, no caso dos dois últimos, tenham se esgotado as instâncias ordinárias, sendo vedada a reclamação *per saltum*, conforme o inciso II do §5º do art. 988 do CPC.

Outrossim, a reclamação tem como requisito de admissibilidade a verificação de plano da estrita aderência aos precedentes apontados como violados. Não havendo a “correspondência exata entre a hipótese fática modelo do paradigma invocado e a hipótese subjacente à decisão reclamada, além de confronto na aplicação do direito”,²⁷ há falta de interesse de agir por ausência de adequação. A aderência estrita é condição necessária e indispensável ao processamento e à admissibilidade do julgamento de mérito da reclamação.

Para desafiar o ajuizamento da reclamação, a decisão reclamada deve afrontar estrita e diretamente os fundamentos determinantes do precedente vinculante. Não basta, por exemplo, que a corte prolatora do precedente discorde, meramente, da interpretação dada ao precedente pelo órgão reclamado, quando esse, em face de fatos distintos daqueles do precedente, realizar aplicação analógica ou justificar a não aplicação por *distinguishing*.

As hipóteses definidas no §4º do art. 988 do CPC de “aplicação indevida da tese jurídica” ou sua “não aplicação nos casos que a correspondam” dizem respeito a casos em que há contradição frontal entre a solução dada pela decisão reclamada e algum impedimento expresso no precedente quanto a essa solução, não a casos de aplicação analógica ou de *distinguishing*, nos quais, havendo insurgência das partes quanto à interpretação dada pelos julgadores, cabe a interposição de recurso, mas não a utilização da via reclamatória. Como dito anteriormente, as disposições quanto às hipóteses de cabimento da reclamação são taxativas e devem ser interpretadas de forma restrita, não podendo ter ampliado seu objeto, pois se trata de medida excepcional.²⁸

Não se pode, portanto, elastecer indevidamente os limites do remédio constitucional e permitir a utilização da reclamação como sucedâneo recursal para todo caso em que se discuta a aplicação da tese jurídica do precedente a uma situação fática não exatamente igual à do caso paradigma. A demarcação dos limites da reclamação é indispensável para se impedir não só a desnaturação do sistema, como também o cerceamento do trabalho de hermenêutica do juiz,

²⁷ STF-Rcl-50423-AgR, TP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.2.2022.

²⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 247, set./2015.

vedando a “avocação excessiva de competências de outros tribunais”²⁹ e garantindo o julgamento das causas pelos juízes naturais.

3 RECENTES RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS AO RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO

O art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza que “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Ou seja, contratos de prestação de serviços que visem maquiagem a existência de relação de emprego entre as partes, quando presentes todos os pressupostos de vínculo previstos na CLT, estão revestidos de nulidade.

Nesse contexto, são diversas as ações que tramitam na Justiça do Trabalho visando a declaração de fraude na chamada “contratação por ‘pejotização’” e o reconhecimento do vínculo celetista. Muitas dessas ações resultam em acórdãos de procedência por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, após análise acurada dos documentos e provas da situação fática que evidenciam a natureza fraudulenta dos contratos entre pessoas jurídicas (PJs).

O que se tem observado recentemente, principalmente ao longo dos últimos dois anos, é um grande volume de reclamações constitucionais propostas em face de tais acórdãos, tencionando sua cassação ao fundamento de que há a não observância, por parte dos TRTs, de precedentes obrigatórios do STF no que se refere à legalidade de contratos de prestação de serviços diversos do contrato de trabalho celetista.

Os precedentes suscitados nas reclamações analisadas incluem as ADC 48 e ADI 3.961, ADPF 324, Tema 725 de Repercussão Geral, além da ADI 5.625, os quais tratam, com exceção dessa última, da legalidade da terceirização da atividade-fim da empresa e de como a mera constatação de terceirização da atividade-fim não leva à presunção de existência de vínculo de emprego quando não presentes os requisitos previstos na CLT.

Uma análise superficial já permite verificar que não há a estrita aderência necessária à admissibilidade da ação de reclamação entre a maior parte dos precedentes suscitados, referentes

²⁹ “Trata-se de instrumento processual de natureza eminentemente excepcional, sob pena de subversão de toda a lógica do encadeamento processual e de uma excessiva avocação de competências de outros Tribunais pela Suprema Corte” (STF-Rcl-44930-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 25.4.2022).

à possibilidade de terceirização da atividade-fim, e as decisões reclamadas, cujo mérito envolve a comprovação de fraude em contratos de “pejotização”, pelo que há evidente distinção entre as matérias analisadas.

A ADI 5.625, por sua vez, trata da legalidade de contratos de parceria, em princípio no ramo da beleza, entre empresas e profissionais autônomos que atuam como PJs, mas ressalta a nulidade de tais contratos quando tenham o objetivo de dissimular relação de emprego, estando de acordo com o disposto no art. 9º da CLT. Causa enorme desconcerto, portanto, a utilização desse mesmo precedente para fundamentar pedidos de cassação de acórdãos que apenas aplicam o entendimento nele expresso.

A maior confusão emerge, no entanto, a partir das decisões de procedência, por parte do STF, da grande maioria dessas reclamações, determinando a cassação das decisões dos TRTs que reconheciam o vínculo empregatício. O Supremo fundamenta que os Tribunais do Trabalho não podem considerar nulos contratos civis apenas por modificarem o contrato tradicional de emprego previsto na CLT e que os acórdãos impugnados contrariam as teses do STF acerca da constitucionalidade da terceirização e de contratos de trabalho diversos do celetista.

Há que se perguntar, frente a esse entendimento recorrente da Suprema Corte, se não há um *distinguishing* claro entre os precedentes das ADC 48 e ADI 3.961, da ADPF 324 e do Tema 725 da Repercussão Geral e as decisões regionais vergastadas. Quanto à tese firmada na ADI 5.625, especificamente, não estaria a Suprema Corte afrontando seu próprio precedente ao prover reclamações com fundamentos que negligenciam em sua completude a ressalva constante da decisão da ADI?

Para demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes vinculantes suscitados nas reclamações providas pela Corte, impõe-se uma investigação mais aprofundada dos princípios determinantes que foram firmados nas decisões e que devem ser seguidos pelos juízes e tribunais em casos posteriores.

No julgamento da ADC 48 (e ADI 3.961, como processo apensado), foram firmadas as seguintes teses:

1 – A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.

2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque

não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.

3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.³⁰ (grifou-se)

Na ADPF 324, as teses fixadas foram:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.³¹ (grifou-se)

No Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), o STF assentou o seguinte:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.³² (grifou-se)

Antes da apreciação desses feitos pela Suprema Corte, o entendimento firmado na Justiça do Trabalho, com base na Súmula nº 331 do TST, era que, verificada a ocorrência de terceirização da atividade-fim da empresa, presumia-se o vínculo de emprego entre as partes. No entanto, o STF decidiu que a diferenciação entre atividade-fim e atividade-meio é inconstitucional e que, portanto, não basta a mera terceirização da atividade-fim para se presumir o vínculo de emprego, devendo estar presentes os elementos fáticos caracterizadores da relação de emprego para que, à luz do princípio da primazia da realidade, se configure a ilegalidade e fraude por terceirização.

Todo precedente, como antes discorrido, é a ilustração de um princípio e, no caso dos precedentes acima mencionados, o princípio essencial extraído é de que é lícita a terceirização, seja da atividade-meio ou da atividade-fim, e mesmo nesse último caso (atividade-fim) não implica na presunção de vínculo de emprego entre a empresa tomadora de serviço e os prestadores de serviço (empregados da empresa terceirizada).

No julgamento da ADI 5.625, por sua vez, a Corte estabeleceu a seguinte tese:

1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e

³⁰ STF-ADC-48, TP, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 19.5.2020.

³¹ STF-ADPF-324, TP, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 9.9.2019.

³² STF-RE-958252, TP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 30.08.2018.

profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016;

2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.³³ (grifou-se)

Nesse caso, foi declarada constitucional a Lei nº 13.352/2016, permitindo-se que profissionais do ramo da beleza inscritos como pessoas jurídicas (“pejotização”) celebrem contratos de parceria com salões de beleza, nos termos da lei, sem que seja configurado vínculo de emprego ou sociedade.

Frisa-se, todavia, a importante ressalva destacada no segundo ponto da tese, a qual dispõe, em consonância com o princípio da primazia da realidade e com o art. 9º da CLT, que a higidez do contrato está condicionada à conformidade com os fatos, sendo causa de nulidade a utilização do contrato de parceria para dissimular relação de emprego. Nas palavras do ministro Nunes Marques, constantes da fundamentação do acórdão, “a Justiça do Trabalho continua com absoluta competência para fazer a aferição nas hipóteses de simulacro ou de burla mediante contrato de parceria.” Observa-se, pois, que o próprio precedente impede expressamente a aplicação do preceito firmado para os casos que apresentarem os elementos fáticos da relação de emprego e assegura a análise do caso concreto pela Justiça Especializada para verificação da ocorrência ou não de fraude.

São esses os precedentes vinculantes que devem guiar as decisões dos magistrados do trabalho e que, em caso de inobservância, desafiam a interposição da ação de reclamação (Rcl). Como mencionado alhures, os últimos dois anos registraram uma explosão na utilização da via reclamatória para questionar decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem o vínculo de emprego por constatação de fraude no contrato de prestação de serviços, com invocação dos parâmetros definidos nos precedentes citados. São inúmeras, mas destacar-se-á, no presente estudo, a título de exemplo, as Rcls 61.327, 63.414, 64.550 e 70.223.

Na Rcl 61.327, da relatoria de Alexandre de Moraes, foi cassada a decisão do TRT-18 que reconheceu vínculo de emprego entre advogada e escritório. O tribunal regional, após análise probatória do caso concreto e à luz do princípio da primazia da realidade, princípio basilar do direito do trabalho, reconheceu o vínculo em razão da presença dos elementos fáticos caracterizadores da relação de emprego previstos na CLT, quais sejam: pessoalidade,

³³ STF-ADI-5625, TP, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 29.3.2022.

onerosidade, não eventualidade e subordinação. Na decisão monocrática, ratificada pela Turma, Moraes fundamenta que o acórdão reclamado contrariava as teses do STF sobre a constitucionalidade da terceirização e de relações de trabalho diversas daquela regida pela CLT. O ministro declara que as teses fixadas nas ADC 48 e ADI 3.961, ADPF 324, Tema 725 da Repercussão Geral e ADI 5.625 estabeleceram o “afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade fim da entidade contratante”. Sustenta que o Estado não pode impor às empresas um único modelo organizacional, pois deve ser assegurado o livre exercício da atividade econômica e que a Justiça do Trabalho não pode considerar ilícita a contratação de advogado associado por contrato civil (assim como outros profissionais) apenas por modificar o contrato tradicional de emprego previsto na CLT.³⁴

No caso posto em análise na Rcl 63.414, o juízo reclamado (TRT-3) reconheceu o vínculo de emprego entre um motorista e o aplicativo *Cabify*, ressaltando a “efetiva existência de subordinação algorítmica, com poder diretivo e disciplinar por parte da demandada”, conforme se verificou das circunstâncias fático-probatórias. Em decisão monocrática, o ministro relator da reclamação, Gilmar Mendes, deu provimento à reclamação e fundamentou que o acórdão regional descumpriu as decisões vinculantes da Corte por ter reconhecido o vínculo de emprego, apesar da existência comprovada de contrato entre as partes acerca do modo de contratação. O ministro argumenta que a Justiça do Trabalho estaria realizando uma engenharia social para ir contra a visão política do Legislativo e do Executivo e frustrar a evolução dos meios de produção, que se manifesta com ênfase global na flexibilização das normas trabalhistas. Conforme o relator, o STF já se manifestou acerca da licitude da “terceirização por ‘pejotização’” (contratação de profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma) e que, portanto, o acórdão violou o Tema 725 da Repercussão Geral.³⁵

Na decisão da Corte na Rcl 64.550, foi dado provimento à reclamação nos termos do voto da relatora Cármen Lúcia, denegado o agravo regimental e vencido o ministro Flávio Dino. Foi cassada a decisão do TRT-2 que reconhecia o vínculo empregatício entre um repórter e uma emissora de TV, com base na comprovação, por prova testemunhal, da presença de subordinação. A habitualidade, pessoalidade e onerosidade eram incontroversas. A ministra relatora afirmou

³⁴ STF-Rcl-61327, 1ª T., Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 4.8.2023.

³⁵ STF-Rcl-63414, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 13.11.2023.

que o acórdão regional desafiava do entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADPF 324 e determinou a prolação de novo julgamento em observância à tese definida no precedente.³⁶

Na Rcl 70.223, a 2ª Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, julgando procedente a reclamação, nos termos do voto do ministro Gilmar Mendes, vencido o ministro Edson Fachin, que negava provimento ao agravo. O ministro Gilmar Mendes reafirma a posição da Corte no referente à “licitude de outras formas de organização do trabalho” que não o vínculo celetista e fundamenta que “diante do reconhecimento da natureza civil/comercial do contrato, esta Corte firmou orientação no sentido de que as relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho, ainda que se discuta a alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada nos arts. 2º e 3º da CLT.” Foi cassada, então, a decisão regional que reconhecia a relação de emprego e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum para julgamento, ressaltando-se que tanto André Mendonça como Nunes Marques registraram ressalvas quanto ao reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria.³⁷ Essa não foi, todavia, a primeira das reclamações constitucionais com esse desfecho, havendo diversas outras que culminaram no reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para casos em que se registra contrato supostamente civil de prestação de serviços.

São vários os vícios entremeados no entendimento reiterado do STF nessas e noutras reclamações da mesma seara, não só no referente ao juízo de mérito, mas inclusive quanto ao próprio juízo de admissibilidade. Isso porque a inaplicabilidade dos precedentes vinculantes suscitados, em termos de sentido e alcance, não só deveria levar à negativa de procedência das reclamações, como deveria, antes, obstar o julgamento do mérito, por não estar presente a estrita congruência necessária à admissibilidade da ação.

Como dito anteriormente, é requisito necessário para a admissibilidade da via reclamatória, enquanto medida excepcional, a estrita aderência entre a decisão reclamada e os precedentes vinculantes supostamente violados. Nas reclamações analisadas, os acórdãos atacados são decisões nas quais há o reconhecimento do vínculo por aplicação do art. 9º da CLT, o qual reputa como fraudulentos contratos que visem mascarar a relação de emprego quando presentes os elementos fáticos que a configuram. O padrão decisório verificado nas decisões

³⁶ STF-Rcl-64550-Agr, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 18.12.2023.

³⁷ Cf. voto do ministro Gilmar Mendes em: STF-Rcl-70223-Agr, 2ª T., Rel. Min. Edson Fachin, Dje 21.10.2024.

reclamadas é: apesar de haver a celebração de contrato formal de prestação de serviços, seja por “pejotização”, seja sob forma autônoma, seja por terceirização, a análise fático-probatória concreta demonstra que tal contrato não refletia a realidade e é, portanto, nulo.

Percebe-se que esse padrão decisório aplicado pelos magistrados da Justiça do Trabalho não vai de encontro a nenhum dos precedentes suscitados nas reclamações e em nada os desrespeita. Em momento algum os julgadores decidiram ser ilegal a terceirização da atividade-fim (ADC 48 e ADI 3.961, ADPF 324 e Tema 725 da Repercussão Geral) ou a celebração de contratos de parceria entre profissionais do setor de beleza (ADI 5.625). Antes, apenas realizaram, conforme sua competência constitucional, a análise minuciosa dos fatos e provas, cujo reexame para verificar a eventual ocorrência de fraude à legislação trabalhista, frisa-se, é vedado em sede de reclamação.

Há que se ressaltar, inclusive, que os precedentes que tratam da legalidade da terceirização da atividade-fim não têm qualquer correlação com casos de contratação por “pejotização”, e muito menos ainda com os casos de contratação de profissionais autônomos que sequer se apresentam como pessoa jurídica, apesar de o STF, como visto na Rcl 63.414, tentar enquadrar todos sob o mesmo formato jurídico. O *distinguishing* entre as matérias não poderia ser mais claro.

Ainda que os ministros, erroneamente, utilizem o termo “terceirização por ‘pejotização’”, a “pejotização” não é um modo de terceirização, mas, sim, um fenômeno completamente diferente. Na terceirização, ocorre a formação de relação jurídica laboral triangular (por isso o nome “terceirização”), na qual a empresa intermediadora de mão-de-obra mantém vínculo de emprego com seus empregados e cede seus serviços para um terceiro participante, a empresa tomadora. Já na “pejotização”, o indivíduo que é formalmente “dono” da empresa, apresentando-se como pessoa jurídica, presta seus serviços com pessoalidade para a empresa contratante.³⁸

Nesse contexto, há que se tecer dois comentários acerca da formulação da tese firmada no Tema 725 da Repercussão Geral. Primeiramente, o trecho “qualquer outra forma de divisão do trabalho”, citado por vários ministros da Corte para justificar o cabimento e provimento das reclamações, em nome da liberdade organizacional da prestação de serviços, revela-se como

³⁸ FILHO, Manoel Carlos Toledo; SESTARI, Bruna Rosa. O Direito e a Justiça do Trabalho na Visão do STF. 1. ed. São Paulo: Editora Lacier, 2024, p. 103.

generalização tamanha que não pode ser considerada como elemento vinculativo do precedente. Configura, na realidade, mero *obiter dictum* e está fora dos limites da autoridade vinculativa do julgado. O estabelecimento de regra geral e abstrata, distanciada dos fatos apreciados pelo tribunal, é rechaçado pela doutrina da aplicação de precedentes. No julgamento do RE nº 958.252, o STF apreciou um caso de terceirização e estabeleceu, portanto, o padrão decisório vinculante para casos que apresentem essa mesma forma de divisão de trabalho (terceirização). Não lhes cabe a fixação de norma geral para “qualquer outra forma de divisão de trabalho”, pois a criação de leis gerais e abstratas é competência exclusiva do Legislativo.

Além disso, ao se ler a ressalva final constante da tese (“mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”), resta claro que as outras quaisquer formas de divisão de trabalho hipotéticas citadas pelo tribunal incluiriam uma empresa contratante, ou seja, uma empresa que manteria contratos de trabalho com empregados – o que não deixaria de ser um formato de terceirização. É um cenário no qual há, obrigatoriamente, uma empresa responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados envolvidos na divisão do trabalho. Não se confunde, de forma alguma, com contratos de “pejotização”, nos quais há apenas a empresa contratante e a “empresa de uma pessoa só” que presta serviços àquela com personalidade.

O ministro Edson Fachin, em voto vencido proferido no julgamento do agravo regimental na Rcl 70.223, discorre sobre a falta do pressuposto da aderência estrita nas reclamações analisadas pela Corte:

Mantenho firme minha convicção de que as diversas situações trazidas a exame deste Tribunal pela via estreita da Reclamação Constitucional, quando não estejam fundadas no reconhecimento de ilicitude da terceirização ou na indevida distinção entre atividade meio e atividade fim, mas sim na análise fática levada a efeito pela Justiça do Trabalho quando conclui pela configuração de eventual fraude, com consequente reconhecimento de vínculo laboral, não guardam a estrita aderência com os paradigmas invocados, requisito imprescindível à cognoscibilidade dessa espécie de ação.³⁹

Compartilha do mesmo entendimento o ministro Flávio Dino que, também em voto vencido, na Rcl 64.550, observa não ter havido descumprimento dos paradigmas, pois a decisão reclamada não tratou especificamente da licitude ou ilicitude da terceirização, mas, sim, da ocorrência de fraude na relação de trabalho firmada. O ministro fundamenta que a reclamação constitucional não pode ser utilizada como instrumento processual destinado a desconstituir vínculos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, quando se tratar de fraude objetivamente

³⁹ Cf. voto vencido do ministro Edson Fachin em: STF-Rcl-70223-Agr, 2ª T., Rel. Min. Edson Fachin, Dje 21.10.2024.

demonstrada na análise dos fatos pela instância competente, pois a reclamação não é a via adequada para a valoração de fatos e provas, tampouco para a aplicação de paradigmas em situações em que não se verifiquem de plano a estrita aderência.⁴⁰

A Corte Suprema, ao admitir o julgamento de reclamações constitucionais que não afrontam diretamente os fundamentos determinantes dos casos paradigmas, desbordando os limites da via reclamatória e elasticendo indevidamente o conteúdo dos precedentes, contribui para a desnaturação de todo o sistema. Os efeitos dessa distorção, cabe dizer, já se fazem presentes.

Para se ter noção da grandiosidade da problemática, o ministro Gilmar Mendes observa, na Rcl 70.223, que “segundo dados extraídos do portal Corte Aberta, em 9.10.2024, tramitavam 3.663 reclamações nesta Suprema Corte, sendo certo que 2.223 reclamações foram classificadas pelos sistemas internos deste Tribunal nas categorias ‘Direito do Trabalho’ e ‘Direito Processual Civil e do Trabalho’”. O ministro sustenta que a Corte está sufocada por reclamações constitucionais que têm por objeto decisões da Justiça do Trabalho que, em maior ou menor medida, negam a liberdade de organização produtiva e que essa quantidade desmedida de reclamações tem dificultado o adequado exercício das funções constitucionais do STF. Mendes culpa a resistência da Justiça do Trabalho em adotar o entendimento do Supremo na questão da terceirização pelo cenário caótico em que a Corte se encontra, classificando-a como uma “tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção”, em consonância com seu reiterado posicionamento de que os magistrados do trabalho estariam realizando uma “engenharia social” para frustrar os avanços socioeconômicos e o movimento global de flexibilização do trabalho.⁴¹

Frente a isso, há que se perguntar se seriam realmente os magistrados da Justiça do Trabalho a realizar uma “engenharia social” na tentativa de sedimentar entendimento contrário à lei e que se demonstra flagrantemente político. Ou seria o STF, na realidade, o verdadeiro culpado pela enxurrada de reclamações que tem por objetivo, de uma forma ou de outra, mitigar a competência da Justiça do Trabalho para obtenção de um julgamento favorável às empresas em casos de fraude às leis trabalhistas?

⁴⁰ Cf. voto vencido do ministro Flávio Dino em: STF-Rcl-64550-Agr, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 18.12.2023.

⁴¹ Cf. voto do ministro Gilmar Mendes em: STF-Rcl-70223-Agr, 2ª T., Rel. Min. Edson Fachin, Dje 21.10.2024.

Diz-se “entendimento político”, pois é indene de dúvida que tem havido abuso e distorção do sentido dos precedentes vinculantes para adequá-los ao intento decisório dos ministros no caso específico, ao invés de tomar como base os precedentes obrigatórios para, então, moldar as novas decisões amparadas na mesma *ratio decidendi*. Mais do que isso, as decisões do STF se mostram não só contrárias à lei (arts. 2º, 3º e 9º da CLT e art. 114 da CF, conforme se demonstrará), mas também incorrem em contradição frontal com os próprios precedentes que dizem aplicar, nomeadamente a ADI 5.625, a qual impede expressamente, na ressalva de sua tese, a solução dada pela Corte nas reclamações.

Se a inobservância pura e simples aos precedentes obrigatórios pelos demais órgãos judiciários já se revela como conduta injustificada, antiprofissional e desrespeitosa ao Estado de Direito, o desatendimento aos precedentes obrigatórios do próprio tribunal, nas palavras de Bebber, “revela-se, além disso, irresponsável. É, por isso, intolerável. É inimaginável a falta de autorrespeito”⁴² e negligência flagrante ao dever de autorreferência.

Não se questiona, aqui, a possibilidade de aplicação analógica do preceito firmado na ADI 5.625 (legalidade de contratos de “pejotização”) para outros ramos profissionais além do da beleza, nem mesmo se há ou não uma tendência nacional ou global de flexibilização do trabalho como visão política chancelada pelo Executivo e Legislativo, como argumenta o ministro Gilmar Mendes. A crítica se deve à utilização indevida da via reclamationária como sucedâneo recursal para cassar decisões de juízes e tribunais do trabalho que em nenhum ponto desrespeitaram precedentes vinculantes, impedindo assim, de maneira paradoxal, que magistrados trabalhistas exerçam a análise concreta da higidez dos contratos de prestação de serviço com base nos fatos e provas.

Além de afastar tacitamente o art. 9º da CLT, que nunca foi declarado inconstitucional, o STF, ao decidir que casos que envolvam contratos supostamente civis de prestação de serviços são de competência da Justiça Comum, nega eficácia ao art. 114 da Constituição Federal, que define expressamente ser de competência da Justiça do Trabalho “as ações oriundas das relações de trabalho”. É inconcebível que ações consubstanciadas na alegação de existência de vínculo de emprego e fraude à legislação trabalhista sejam julgadas por qualquer outra Justiça que não essa Especializada.

⁴² BEBBER, Júlio César. Reclamação – CF, 102, I, L; 103-a, § 3º; 111-a, § 3º; CPC, 988 – e Demandas Trabalhistas. 1. ed. São Paulo: Editora Venturoli, 2023, p. 57.

Chegou-se a um cenário em que a Corte Maior do Brasil, que deveria atuar como guardiã da Constituição, contribui ela mesma com o enfraquecimento dos dispositivos e princípios fundamentais instituídos pela Carta Magna.

As Constituições, nas palavras do ministro Carlos Veloso, “de nada valem se aqueles que devem aplicá-las não estiverem imbuídos daquilo que Pablo Lucas Verdú denomina sentimento constitucional”, dedicados a “proteger, guardar, aplicar e fazer vingar a Constituição, assim os direitos e garantias constitucionais”.⁴³

O entendimento contraditório firmado pelo STF nas reclamações atenta contra os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valoração do trabalho e desconecta-se de um sistema uno em jurisdição e em direito, falhando, ainda, em observar o dever de autorreferência. Atuações assim afrontam valores fundamentais como a confiança no Poder Judiciário, a igualdade perante a jurisdição, a coerência nas decisões, a harmonia do Poder Judiciário e a segurança jurídica,⁴⁴ indo na completa contramão de tudo aquilo que se buscava a partir da adoção do sistema de precedentes e da consolidação da reclamação como meio de preservá-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto do sistema de microprecedentes obrigatórios, cujo objetivo é a garantia, dentro do Poder Judiciário, de maior unicidade, eficiência e segurança jurídica, ressalta-se a necessidade de haver, por parte dos tribunais, o compromisso de promover, a partir de suas decisões, soluções justas e isonômicas aos jurisdicionados, incorporando uma nova visão da atividade de julgar como corpo único do judiciário.⁴⁵

No entanto, demonstrou-se que o Supremo Tribunal Federal, ao dar provimento às reclamações citadas, com flagrante displicência acerca da adequação dos precedentes e suas *rationes* ao caso concreto, vem corrompendo a própria razão de ser do sistema de precedentes e causando cada vez maior instabilidade e insegurança jurídica.

⁴³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Da jurisdição constitucional: aspectos inovadores no controle concentrado de constitucionalidade. In: CALMON, Elia-na; BULOS, Uadi Lammêgo (Coord.) Direito Processual: inovações e perspectivas: estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: São Paulo: Saraiva, 2003, p. 187.

⁴⁴ BEBBER, Júlio César. Reclamação – CF, 102, I, L; 103-a, § 3º; 111-a, § 3º; CPC, 988 – e Demandas Trabalhistas. 1. ed. São Paulo: Editora Venturoli, 2023, p. 61.

⁴⁵ PRITSCH, Cesar Zucatti. Manual dos precedentes no processo civil e do trabalho. 2. ed. Leme: Mizuno, 2023, p. 122.

As decisões da Corte nas recentes reclamações constitucionais, apresentando deturpação da *ratio decidendi* das decisões vinculantes e inobservância do *distinguishing* nos casos concretos, atentam não apenas contra o princípio da segurança jurídica, mas também contra os dispositivos do CPC que regem o sistema de precedentes e o instituto da Reclamação. Desafiam até mesmo a divisão constitucional dos poderes, ao efetivamente criar nova norma jurídica, descolada dos fatos concretos, negando eficácia a lei federal previamente existente sem, no entanto, declará-la inconstitucional.

Mesmo que haja, de fato, uma ênfase global na flexibilização das relações de trabalho fora dos moldes celetistas, não cabe ao Supremo decidir arbitrariamente pela instituição de um entendimento vinculante contrário ao disposto na lei (arts. 2º, 3º e 9º da CLT e art. 114 da CF), muito menos em sede de reclamações. Qualquer movimento nesse sentido deve partir do Legislativo, que é o Poder a quem compete a criação das leis a serem aplicadas pelo Judiciário ou, ao menos, deve seguir os trâmites do devido processo legal na eventualidade de algum dispositivo ser declarado inconstitucional.

O que se tem visto, enfim, é uma tentativa, chancelada pela Suprema Corte brasileira, de esvaziar a competência da Justiça do Trabalho, proibindo que seus magistrados identifiquem, a partir da análise do caso concreto, a presença ou não dos elementos fático-jurídicos que configuram a relação de emprego e, na hipótese de conjugados estes elementos, considerem existente referido vínculo. O afastamento ilegal e, acima de tudo, inconstitucional da competência dessa Especializada configura uma afronta aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, efetivamente promovendo e estimulando a precarização das condições de trabalho por meio da mitigação dos direitos indisponíveis do trabalhador.

REREFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEN, C. K. **Law in the making**. 6. ed. Oxford: Clarendon Press, 1958. p. 213.

AURUM. **Stare Decisis: entenda o princípio e sua importância**. Aurum, 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/glossario-juridico/stare-decisis>. Acesso em: 01 out. 2024.

BANKOWSKI, Zenon; MacCORMICK, D. Neil; MORAWSKI, Lech; RUIZ MIGUEL, Alfonso. **Rationales for Precedent**. In: MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Eds.). *Interpreting Precedents: A Comparative Study*. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997.

BEBBER, Júlio César. **Reclamação – CF, 102, I, L; 103-a, § 3º; 111-a, § 3º; CPC, 988 – e Demandas Trabalhistas**. 1. ed. São Paulo: Editora Venturoli, 2023.

BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 148.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>. Acesso em: 02 out. 2024. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.> Acesso em: 17 set. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

FERNANDES, André Dias. **Eficácia das decisões do STF em ADIN e ADC. Efeito vinculante, coisa julgada erga omnes e eficácia erga omnes**. Salvador: JusPodivm, 2009.

FILHO, Manoel Carlos Toledo; SESTARI, Bruna Rosa. **O Direito e a Justiça do Trabalho na Visão do STF**. 1. ed. São Paulo: Editora Lacier, 2024, p. 103.

GOODHART, Arthur L. **Determining the ratio decidendi of a case**. The Yale Law Journal, v. 40, nº 2, 1930.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>. Acesso em: 01 out. 2024.

MARSHALL, Geoffrey. **What is Binding in a Precedent**. In: MacCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Eds.). *Interpreting Precedents: A Comparative Study*. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997

MIRANDA, Victor; ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. Capítulo 5. **A Dinâmica Operacional dos Precedentes Judiciais**. In: *Precedentes Judiciais* - Ed. 2022. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-judiciais-ed-2022>. Acesso em: 03 out. 2024.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et Non Quieta Movere: A Vinculação dos Precedentes no Direito Comparado e Brasileiro**. Editora Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 247, set./2015.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual dos precedentes no processo civil e do trabalho**. 2. ed. Leme: Mizuno, 2023.

ROYAL, Rodolphe. **La règle du précédent: méthode d'identification de normes**

jurisprudentiels - concepts, applications et limites. Jurisdoctoria, 17 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jurisdoctoria.net/2017/03/la-regle-du-precedent>. Acesso em: 07 out. 2024.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Da jurisdição constitucional: aspectos inovadores no controle concentrado de constitucionalidade.** In: CALMON, Elia-na; BULOS, Uadi Lammêgo (Coord.) Direito Processual: inovações e perspectivas: estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: São Paulo: Saraiva, 2003

WAMBAUGH, Eugene. **The Study of Cases.** 2. ed. Boston: Little, Brown & Co., 1894.